**PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2022 - PROC. ADM. Nº 186/2022**
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE EM AMBIENTE NUVEM POR PRAZO DETERMINADO (LOCAÇÃO) DE GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS COM ASSINATURA ELETRÔNICA DIGITAL, COM ATUALIZAÇÃO MENSAL QUEGARANTAAS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, INCLUINDO, CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO,TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO TÉCNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTESDOANEXO I.**

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
**IMPUGTE: MARCELA FURLAN BAGGIO**

Cuida-se o caso de "impugnação ao edital" ao Pregão Presencial nº 065/2022 apresentada por **MARCELA FURLAN BAGGIO**.

Primeiramente, conclui-se que o pedido impugnatório é tempestivo, tendo sido aviado em acordo ao prazo legal estabelecido aos interessados na licitação.

A impugnante, em síntese, alega que existem irregularidades no edital, a saber:

1 - Omissão quanto a possibilidade de apresentação de recurso por meio eletrônico;
2 - Ausência de informações imprescindíveis referentes aos serviços de conversão e migração da base de dados disponíveis - fato impeditivo de formulação de propostas;
3 - Da subjetividade e restritividade da prova de conceito;
4 - Apresentação de documentos digitais - indisponibilidade do sistema

Pois bem. Razão não lhe assiste.

1 -

De início, ressalte-se que eventual não descrição e plícita no edital, quanto a possibilidade de apresentação de eventuais razões e contrarrazões recursais por e-mail, não impede quem quer que seja de participar do certame, bastando simples pedido de esclarecimento.

E mais, não há qualquer imposição no edital quanto a tal forma, podendo a apresentação das mesmas, se dar, por e-mail ou via protocolo, atendidos, por óbvio, os demais requisitos de admissibilidade.

2 - .

Aqui, a impugnante simplesmente alega, subjetivamente, que o edital necessitaria de maior detalhamento acerca dos serviços, sem, no entanto, demonstrar o que, efetivamente, deveria conter para possibilitar seu completo atendimento técnico. Talvez, em razão de que, muito embora tenha total legitimidade para apresentação da presente peça, a impugnante atua aqui, como cidadã, e, não havendo referência de que atue no ramo do objeto, e quais seriam suas dúvidas técnicas a serem respondidas. E, mesmo que tais existam, bastam ser questionadas.

3 -

A impugnante contesta as especificações e os percentuais definidos pelo edital ao atendimento das funcionalidades do objeto licitado e a prova de conceito a ser realizada.

Curiosamente, a impugnante na qualidade de cidadã e advogada, sendo que, assim, sua participação sequer seria possível no certame licitatório.

Não há irregularidade em se discriminar o mínimo de serviços que o objeto tenha de proceder, que, diga-se, são atividades rotineiras e diárias da administração. Ademais, não se atentou a impugnante, que o percentual de atendimento não é de 100%.

Alega a impugnante ainda, que há especificações minusciosas no objeto, entretanto, não demonstra, objetivamente, que qualquer uma dessas especificações seja desnecessária a administração, ou que possa ser atendida de outra forma, que não a especificada no edital. Simplesmente aponta, subjetivamente, que o edital exige demais.

Nada de irregular, em exigir-se a comprovação de um objeto de prateleira e padronizado há anos no mercado.

Em suma, além de todas as especificações no edital serem exigidas reiteradamente por dezenas de editais do país, estabeleceu-se, critério mais flexível e extremamente amplo à comprovação de atendimento do objeto licitado, o que de forma alguma prejudica a competitividade e a legalidade da disputa licitatória.

4 -

Nada de irregular nesta tópico também.

Note-se que trata-se o presente, de Pregão, na sua forma "presencial", com o quê, a apresentação das propostas e documentos exigidos, deve se dar através de documentos apresentados fisicamente, em envelopes que as contém. Essa é a obrigação das licitantes.

O item questionado, ao contrário de limitar ou restringir a participação de quem quer que seja, somente regulamenta a forma de verificação/ comprovação da veracidade/autenticidade dos documentos apresentados, se necessário.

Nesse sentido, indefiro a impugnação.

Leme, 20 de setembro de 2022.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**
**PREFEITO MUNICIPAL**